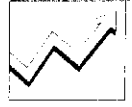


|                                                                                   |                                                                                   |                                                                                   |                                                                                   |                                                                                   |                                                                                     |                                                                                     |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| legislação                                                                        | consultoria                                                                       | assessoria                                                                        | informativos                                                                      | treinamento                                                                       | auditoria                                                                           | pesquisa                                                                            | qualidade                                                                           |

# Relatório Trabalhista

**Trabalhista**  
**Previdência Social**  
**FGTS**  
**Imposto de Renda - PF**  
**Segurança e Saúde do Trabalhador**  
**Legislação**  
**Recursos Humanos**  
**Departamento Pessoal**  
**Salários**  
**Dados Econômicos**

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"

TABELA DE REFERÊNCIA - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE OUTUBRO/89

|                                                         |       |          |
|---------------------------------------------------------|-------|----------|
| - SALÁRIO MÍNIMO .....                                  | NCz\$ | 381,73   |
| - VALOR DE REFERÊNCIA .....                             | NCz\$ | 65,46    |
| - SALÁRIO FAMÍLIA .....                                 | NCz\$ | 6,46     |
| - TETO DE CONTRIBUIÇÃO DO IAPAS - EMPREGADOS .....      | NCz\$ | 3.396,13 |
| - AUXÍLIO DE NATALIDADE .....                           | NCz\$ | 65,46    |
| - PISO SALARIAL CAT/MET/ABC - ATÉ 500 EMPDOS .....      | NCz\$ | 510,15   |
| - PISO SALARIAL CAT/MET/ABC - DE 501 À 5.000 EMPDOS ... | NCz\$ | 566,20   |
| - PISO SALARIAL CAT/MET/SP - ATÉ 700 EMPREGADOS .....   | NCz\$ | (*)      |
| - PISO SALARIAL CAT/MET/SP - ACIMA DE 700 EMPREGADOS .. | NCz\$ | (*)      |
| - BTN (CHEIA) .....                                     | NCz\$ | 3,6647   |
| - IPC PARA JULHO/89 .....                               |       | 28,76%   |
| - IPC PARA AGOSTO/89 .....                              |       | 29,34%   |
| - IPC PARA SETEMBRO/89 .....                            |       | 35,95%   |

(\*) valores à serem definidos.

TABELA DE IAPAS - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE OUTUBRO/89

| SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO                  |                | ALÍQUOTA |
|------------------------------------------|----------------|----------|
| 01. até                                  | NCz\$ 1.018,34 | 8,0%     |
| 02. de NCz\$ 1.018,85 até NCz\$ 1.698,07 |                | 9,0%     |
| 03. de NCz\$ 1.698,08 até NCz\$ 3.396,13 |                | 10,0%    |

TABELA DO IRRF - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE OUTUBRO/89

| CLASSE                     | RENDA LÍQUIDA MENSAL | ALÍQUOTAS | DEDUÇÃO |
|----------------------------|----------------------|-----------|---------|
| 01 até                     | 1.540,00             | isento    | -       |
| 02 de 1.540,01 até         | 5.131,00             | 10%       | 154,00  |
| 03 de 5.131,01 acima ..... |                      | 25%       | 923,65  |

DEDUÇÕES DA RENDA BRUTA:

Para se achar a Renda Líquida Mensal, poderá ser deduzida sobre a Renda Bruta, a importância de NCz\$ 110,00, por cada dependente, porém limitado ao número de 5, isto é, NCz\$ 550,00.

Além deste, permite-se deduzir sobre o valor da Renda Bruta:

- Pensão Alimentícia, no seu valor integral, quando acordado judicialmente;
- Despesas Médicas, que superar o limite de 5% do rendimento bruto, / que poderá ser corrigido monetariamente, a partir de julho/89, com base na variação do BTN ocorrida no mês de pagamento;
- A importância de NCz\$ 1.283,00 da parcela isenta da aposentadoria, a partir do mês em que se completar 65 anos de idade; e outros.

OBS. GERAIS: Considera-se os centavos para a base de cálculo, bem como o imposto e dispensa-se o imposto inferior a NCz\$ 1,00. Para cálculo do IRRF sobre o 13º salário, não se aplica a parcela à deduzir da tabela.

### SALÁRIO MÍNIMO - A PARTIR DE 01/10/89

De acordo com o Decreto nº 98.211, de 29/09/89, publicado no DOU de 02/10/89, o valor do Salário Mínimo a partir de 01/10/89 será de NCz\$ 381,73 mensais.

### VALOR DE REFERÊNCIA - A PARTIR DE 01/10/89

De acordo com a Portaria nº 562, de 29/09/89, publicado no DOU de 02/10/89 da Secretaria de Planejamento e Coordenação, o novo valor de referência, a partir de 01/10/89 será de NCz\$ 65,46.

Lembramos que o novo Valor de Referência é extensivo ao pagamento do Auxílio Natalidade.

### BTN FISCAL - PERIODO DE 17/08/89 À 03/10/89

|                  |                  |                  |                  |
|------------------|------------------|------------------|------------------|
| 17/08/89= 2,3722 | 29/08/89= 2,5986 | 10/09/89= 2,8850 | 22/09/89= 3,2865 |
| 18/08/89= 2,3990 | 30/08/89= 2,6276 | 11/09/89= 2,8850 | 23/09/89= 3,3428 |
| 19/08/89= 2,4269 | 31/08/89= 2,6614 | 12/09/89= 2,9257 | 24/09/89= 3,3428 |
| 20/08/89= 2,4269 | 01/09/89= 2,6956 | 13/09/89= 2,9669 | 25/09/89= 3,3428 |
| 21/08/89= 2,4269 | 02/09/89= 2,7305 | 14/09/89= 3,0086 | 26/09/89= 3,4001 |
| 22/08/89= 2,4551 | 03/09/89= 2,7305 | 15/09/89= 3,0533 | 27/09/89= 3,4583 |
| 23/08/89= 2,4836 | 04/09/89= 2,7305 | 16/09/89= 3,0985 | 28/09/89= 3,5176 |
| 24/08/89= 2,5125 | 05/09/89= 2,7678 | 17/09/89= 3,0985 | 29/09/89= 3,5845 |
| 25/08/89= 2,5416 | 06/09/89= 2,8055 | 18/09/89= 3,0985 | 30/09/89= 3,6647 |
| 26/08/89= 2,5700 | 07/09/89= 2,8450 | 19/09/89= 3,1445 | 01/10/89= 3,6647 |
| 27/08/89= 2,5700 | 08/09/89= 2,8450 | 20/09/89= 3,1911 | 02/10/89= 3,6647 |
| 28/08/89= 2,5700 | 09/09/89= 2,8850 | 21/09/89= 3,2385 | 03/10/89= 3,7187 |

### BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - REAJUSTE ATRAVÉS DO IPC

Com a Medida Provisória nº 91, de 29/09/89, publicada no DOU de 30/09/89, os reajustes dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, passam a ser corrigidos automaticamente pelo IPC do mês anterior, a partir de 01/10/89.

### POLITICA SALARIAL - CÁLCULOS A PARTIR DE 01/10/89

A Instrução Normativa nº 02, de 02/10/89, publicada no DOU 03/10/89, da Ministra do Trabalho, trouxe a fórmula simplificada para cálculos de salários a partir de 01/10/89. Veja na íntegra:

01. Para efeito de orientação quanto ao cálculo dos salários referentes / ao mês de outubro, as Delegacias Regionais do Trabalho deverão basear-se no disposto nesta Instrução Normativa.
02. Para os trabalhadores com datas-base em janeiro, abril, julho e outubro (Grupo II), que percebiam, em julho, até o montante de NCz\$ 3.857,60, o salário de outubro será calculado tomando-se o salário vigente em julho, multiplicando pelo fator 2,2641.

$$\text{Salário}_{(\text{out})} = \text{salário}_{(\text{jul})} \times 2,2641$$

02.01. A parcela salarial que, em julho, excedeu a NCz\$ 3.857,60, deve

rá ter seu reajuste trimestral negociado diretamente entre trabalhadores e empregadores.

03. Para os trabalhadores das demais datas-base que percebiam, em setembro, salários até NCz\$ 7.634,60, os salários de setembro serão calculados de acordo com as fórmulas do Anexo I.

03.01. O reajuste da parcela do salário que exceder, em setembro, a NCz\$ 7.634,60, deverá ser objeto de livre negociação entre trabalhadores e empregadores.

04. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I - CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE OUTUBRO

DATAS-BASE DE FEVEREIRO, MARÇO, MAIO, JUNHO, AGOSTO, SETEMBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO.

##### SALÁRIOS DE OUTUBRO

##### FÓRMULAS DE CÁLCULO

Até NCz\$ 1.145,19  $Sal_{(out)} = Sal_{(set)} \times 1,3595$

De 1.145,19 à 7.634,60  $Sal_{(out)} = Sal_{(set)} \times 1,2948 + NCz\$ 74,14$

##### NOTAÇÕES:

$Sal_{(set)}$  = salário de setembro

$Sal_{(out)}$  = salário de outubro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 89 - ALTERA PRAZOS DE PAGAMENTOS DE RESCISÃO DE CONTRATO E ALTERA PARCIALMENTE A CLT.

A Medida Provisória nº 89, de 22/09/89, publicada no DOU de 25/09/89, alterou parcialmente a CLT. A alteração de destaque está na redução do prazo de pagamento de rescisão de contrato por prazo determinado (contratos de experiência, por exemplo). Já a partir de 25/09/89, (contratos firmados a partir desta data), a empresa terá apenas 1 dia útil após o término normal do Contrato por prazo determinado para pagar o empregado. Já para contratos por prazo indeterminado e havendo ausência do aviso / prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, o prazo para pagamento da rescisão será até o 10º dia, contado da data da notificação da demissão. Veja a respectiva norma na íntegra:

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza o valor das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 19 de maio de 1943 (CLT), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. A Carteira de Trabalho e Previdência Social contará os seguintes elementos:

- I - número, série, data da emissão ou número de identificação do trabalhador - NIT;
- II - uma fotografia tamanho três centímetros;
- III - impressão digital;
- IV - qualificação e assinatura;
- V - decreto de naturalização ou documento de identidade de estrangeiro, quando for o caso;
- VI - especificação do documento que tiver servido de base para a emissão;
- VII - comprovante de inscrição no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, quando se tratar de emissão de segunda via."

"Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho."

§ 2º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual; ou
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º O empregador manterá no estabelecimento o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

Art. 317. O exercício remunerado do Magistério em estabelecimentos particulares de ensino exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação.

Art. 477. ....

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispense de seu cumprimento.

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 10 e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora."

Art. 2º O valor das multas administrativas decorrentes da violação das normas trabalhistas, previstas na CLT e legislação extravagante, será, na data da publicação desta Medida Provisória, triplicado e em seguida expresso em quantidade de BTN.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às multas constantes do Capítulo V do Título II da CLT, que terão seus valores convertidos em quantidades de BTN, nem às previstas nos arts. 153 e 477, § 8º, com a redação dada por esta Medida Provisória.

Art. 3º Acarretarão a aplicação de multa de 160 BTN, por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência, as infrações ao disposto:

I - na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que dispõe sobre a Gratificação de Natal;

II - na Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime de trabalho nas atividades petrolíferas;

III - na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas;

IV - na Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, que regula o exercício da profissão de aeronauta;

Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessarem à proteção do trabalhador.

Art. 42. Os documentos de que trata o art. 41 serão autenticados pelas Delegacias Regionais do Trabalho, por outros órgãos autorizados ou pelo Fiscal do Trabalho, vedada a cobrança de qualquer emolumento.

Art. 74. ....

§ 2º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

§ 3º ....

Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, embargo ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I - na admissão;
- II - na demissão;
- III - periodicamente.

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

- a) por ocasião da demissão;
- b) complementares.

VI - no Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que instituiu o Seguro-Desemprego.

Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator a multa administrativa de 160 BTN por trabalhador prejudicado, salvo motivo de força maior (art. 501 da CLT).

Art. 5º As multas previstas na legislação trabalhista serão, quando for o caso, e sem prejuízo das demais cominações legais, agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desato, embargo ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios e seu alcance para cumprir a lei.

Art. 6º O valor das multas não recolhidas no prazo previsto no § 3º do art. 636 da CLT será atualizado monetariamente pelo BTN Fiscal, acrescido de juros de mora de um por cento ao mês calendário, na forma da legislação aplicada aos tributos federais, até a data do seu efetivo pagamento.

§ 1º Não será considerado reincidente o empregador que não for novamente autuado por infração ao mesmo dispositivo, decorridos dois anos da imposição da penalidade.

§ 2º A fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pela Título VII da CLT.

Art. 7º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a promover e desenvolver as atividades de inspeção das normas de proteção, segurança e medicina do trabalho.

§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho estabelecerá os princípios norteadores do Programa, que terá como objetivo principal assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes.

§ 2º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, com as alterações introduzidas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, é estendido aos servidores pertencentes às seguintes categorias funcionais integrantes do Grupo Outras Atividades de Nível Superior (NS 900), instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970:

- a) Fiscal do Trabalho - Códigos NS-933 e LT-NS-933;
- b) Médico do Trabalho - Códigos NS-903 e LT-NS-903, quando no efetivo exercício de funções de inspeção de medicina do trabalho;
- c) Engenheiro - Códigos NS-916 e LT-NS-916, quando no efetivo exercício de funções de inspeção da segurança do trabalho; e
- d) Assistente Social - Códigos NS-930 e LT-NS-930, quando no efetivo exercício de funções de inspeção do trabalho das mulheres e menores.

§ 3º A gratificação de que trata o parágrafo anterior será atribuída até o máximo de 2.800 pontos por servidor correspondendo de cada ponto a 0,285% do respectivo vencimento básico, mediante ato do Ministro de Estado do Trabalho, que fixará a pontuação proporcionalmente à jornada legal de trabalho das referidas categorias.

Art. 8º Os efeitos financeiros decorrentes da publicação desta Medida Provisória terão início em 1º de outubro de 1989.

Art. 9º As despesas com a execução do disposto, nesta Medida Provisória correrão a conta das dotações próprias constantes do Orçamento Geral da União:

1º Esta Medida Provisória entra em vigor na data

## DCTF - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

A Instrução Normativa nº 93, de 22/09/89, publicada no DOU de 25/09/89, da Secretaria da Receita Federal, prorrogou os prazos de entrega da DCTF (Documento - Declaração de Contribuições e Tributos Federais) referentes aos meses de competência julho, agosto e setembro/89, para as seguintes datas:

- 17/11/89, quando se referir aos períodos de apuração de julho e agosto de 1989;
- 30/11/89, quando se tratar do período de apuração de setembro de 1989.

As Declarações referentes aos períodos de apuração a partir do mês de julho/89 só serão recebidas pelos agentes receptores se apresentadas no novo formulário que substituirá o modelo atual.

Os contribuintes que já entregaram as DCTF relativa aos meses de julho e agosto, deverão providenciar a sua substituição mediante entrega de nova / declaração.

E a partir da DCTF referente ao mês de outubro/89, será entregue até o último dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

**Para fazer a sua assinatura, entre no site  
[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

### **O quê acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).